

A. I. Nº - 087016.0002/04-6
AUTUADO - TIMEANTUBE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARÍ
INTERNET - 08.07.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-04/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO FISCAL. Restou comprovado nos autos, que o autuante utilizou documentos pertencentes a outro estabelecimento da empresa, fato que implicou na apuração de diferenças inexistentes no levantamento quantitativo de estoque levado a efeito. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004, exige ICMS no valor de R\$18.178,18, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto na importância de R\$8.353,76, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita;
2. Como nos termos do item anterior no valor de R\$9.824,42, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

As infrações acima foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados, referentes aos anos de 2002 e 2001, respectivamente.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 37 a 41 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 e da Portaria nº 445/98, tidos como infringidos pelo autuante.

Em seguida, alegou a nulidade do Auto de Infração, com base no disposto no art. 18, II, do RPAF/99, cujo teor transcreveu.

Segundo o autuado, a nulidade inserta no dispositivo acima, advém do fato do autuante, ter efetuado a fiscalização no estabelecimento matriz da empresa, com outra inscrição estadual diferente da que foi consignada no Auto de Infração.

Aduz que a Inscrição Estadual de nº 52.375.143, diz respeito ao estabelecimento filial situado na Praia do Forte Ecoresort, o qual possui contabilidade própria, onde regista o seu movimento de vendas, independentemente da matriz, oportunidade em que fez a seguinte indagação: Como pode ser fiscalizado o estabelecimento matriz e ser aposto no Auto de Infração o número da inscrição da filial, já que as operações dos dois estabelecimentos não se confundem?

Sustenta que o procedimento levado a efeito pelo autuante implicou em preterição do seu direito de defesa, razão pela qual o Auto de Infração deve ser julgado nulo.

Quanto ao mérito da autuação, após transcrever os termos da acusação fiscal, disse que o autuante agiu de forma incorreta, uma vez que fiscalizou o estabelecimento matriz e indicou no Auto de Infração a inscrição estadual do estabelecimento filial.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração e na hipótese de ser ultrapassada, no mérito, seja o Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 51 dos autos, disse que ao intimar o autuado para apresentar livros e documentos relativo ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº 32.375.743, o mesmo apresentou os pertencentes a outra inscrição, os quais foram utilizados em sua fiscalização e que serviram de base para o presente Auto de Infração.

De acordo com o autuante, para sanar a falha, providenciou a intimação fiscal para ambas as empresas com Inscrição Estadual nº 30.437.300 (matriz), cujos documentos foram utilizados erroneamente e a de nº 52.375.143, cujos documentos estão em sua posse, aguardando a emissão das Ordens de Serviço para efetuar as suas fiscalizações.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o lançamento fiscal não prospera, pois, foram utilizados pelo autuante para fins de fiscalização, livros e documentos pertencentes a outro estabelecimento da empresa, o que implicou na apuração de diferenças inexistentes no levantamento quantitativo de estoques levada a efeito e que resultou na exigência indevida de imposto do autuado no valor de R\$18.178,18.

De acordo com o disposto no inciso IV, “a”, do art. 18, do RPAF/99, é nulo o lançamento que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Ressalto, outrossim, que deixo de recomendar a autoridade competente no sentido de programar uma nova ação fiscal, conforme dispõe o art. 21, do regulamento acima citado, já que o autuante quando prestou a informação fiscal, disse que estava no aguardo da emissão das Ordens de Serviço para dar início a uma outra fiscalização nos estabelecimentos da empresa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 087016.0002/04-6, lavrado contra **TIMEANTUBE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR